



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.000848/2007-99

Auto de Infração nº 30/07-48

Decisão-Notificação nº 66/08-76

EFPC Interessada: Sociedade de Previdência Complementar Dataprev - PREVDATA

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

### RECURSO VOLUNTÁRIO

#### Recorrentes:

- Paulo Roberto Ferreira de Medeiros
- Silvana Carvalho de Araújo
- Jorge Haroldo Monteiro

**Recorrida:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes em face da Decisão-Notificação nº 66/08-76 que em relação aos Autuados **Jorge Moreira Cabral, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro** julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 30/07-48, de 14/03/2007, aplicando-lhes a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Análise Técnica nº 137/2008/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008. (fls. 64).

Em 14 de Março de 2007 foi lavrado o Auto de Infração nº 30/07-48 em decorrência de “*aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes*” (fls. 02), em desacordo com a legislação então vigente (Artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996).

Em apertada síntese, resume o Auto de Infração que a Entidade investiu “*em ações de uma companhia de capital fechado, que não eram e não são admitidas à negociação em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado*”, que geraram “*resultado negativo para a PREVDATA, até 31/12/2002, de R\$ 7.923.555,33*” (fls. 05).

Narra o Auto de Infração que no período compreendido entre 10 de julho de 1996 e 31 de julho de 1997 a Entidade PREVDATA adquiriu, sem nenhum prévio estudo ou análise técnica, por meio de negociações privadas, grande quantidade de ações ON da Cia. Telefônica do Brasil Central S/A, companhia de capital fechado, investimento este que não rendeu sequer o mínimo atuarial previsto.

Com relação à responsabilidade dos autuados, explicita o Auto de Infração nº 30/07-48 que a mesma teria se dado:



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“1) **PAULO ROBERTO FERREIRA DE MEDEIROS** – Presidente do Conselho Diretor, representante do Patrocinador, no período de 21/05/96 a 02/07/97, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

2) **SILVANA CARVALHO DE ARAÚJO** – Vice-Presidente do Conselho Diretor, representante do Patrocinador, no período de 05/04/95 a 15/04/98, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

3) **JORGE HAROLDO MONTEIRO** – Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período de 17/02/96 a 16/02/98, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

4) **JORGE MOREIRA CABRAL** – Superintendente, no período de 06/02/95 a 03/04/98, por executar ou autorizar a execução, no período de sua gestão, das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.” (fls. 07)

Apresentaram defesas os autuados **Silvana Carvalho de Araújo** (fls. 18/23), **Jorge Haroldo Monteiro** (fls. 18/23) e **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros** (fls. 34/40), sendo que restou silente o autuado **Jorge Moreira Cabral**, apesar de cientificado na forma da lei.

Em síntese alegaram os Autuados:

- Que viola o seu direito à ampla defesa o fato de o processo se encontrar em cidade diferente da do seu domicílio, fazendo-se necessária a dilação de prazo para a Defesa, bem como a franquia de vistas dos autos em seu domicílio;
- Que, preliminarmente, houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva;
- Que, no mérito, a gestão executiva estava a cargo exclusivamente do Superintendente da Entidade;
- Que o conjunto das operações com renda variável no período apresentaram crescimento patrimonial, pugnando pela anulação ou improcedência do Auto de Infração.

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 66/08-76, que julgou procedente o Auto de Infração em relação aos Autuados, aplicando a cada um deles a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Análise Técnica nº 137/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008 (fls. 64).

De conseguinte, interuseram Recurso Voluntário os autuados **Jorge Haroldo Monteiro**, **Silvana Carvalho de Araújo** e **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros**, reiterando em grande parte os argumentos já lançados em suas Defesas.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise dos Recursos Voluntários em 27 de novembro de 2008. Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram distribuídos para relatoria e julgamento.

É o relatório.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À ENTIDADE. RESPONSABILIDADE DE SEUS GESTORES. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I. DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE JORGE HAROLDO MONTEIRO E SILVANA CARVALHO DE ARAUJO

Inicialmente convém esclarecer que não deve ser conhecido o Recurso Voluntário dos autuados *Jorge Haroldo Monteiro* e *Silvana Carvalho de Araujo*, colacionado às fls. 74/125 dos autos, diante de sua patente intempestividade.

Consta dos autos às fls. 165/166 que esses autuados foram devidamente cientificados da Decisão Notificação nº 66/08-76 por correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento Postal em 20/10/2008, tendo o prazo recursal, portanto, se iniciado em 21/10/2008 (primeiro dia útil subsequente, na forma em que determina o art. 28, parágrafo 2º, do Decreto 4942/2003).

Ocorre que o Recurso Voluntário desses autuados somente foi protocolado em 05/11/2008, ou seja, um dia após o termo final do prazo recursal que foi em 04/11/2008.

Assim, diante do não conhecimento do Recurso Voluntário dos autuados *Jorge Haroldo Monteiro* e *Silvana Carvalho de Araujo*, passo ao exame do Recurso Voluntário interposto tempestivamente por *Paulo Roberto Ferreira de Medeiros*.

#### II.II. DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

No que tange à suscitada preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal aos fatos narrados no Auto de Infração, entendo que deve a mesma ser afastada de plano, especialmente após a análise da cronologia dos fatos desses autos que levam a crer que foram devidamente respeitados todos os prazos prescricionais previstos na legislação.

Tendo em vista que a última das operações de aquisição das ações ON da Cia. Telefônica do Brasil Central S/A se deu em 31/07/1997, convém analisar qual o prazo prescricional aplicável aos fatos, uma vez que esses se concretizaram antes do advento da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que veio regulamentar o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Para fatos ocorridos após a publicação do referido diploma, como regra geral o prazo prescricional passou a ser o de 05 (cinco) anos contados do dia em que cessada a infração continuada, como a aquisição das ações objeto da autuação nos presentes autos.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Para fatos ocorridos antes de sua vigência, a Lei nº 9.873/99 apresenta em seu artigo 4º uma importante regra de transição, nos seguintes termos:

*“Art.4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.” (destacamos)*

Prevê tal dispositivo que para infrações cometidas antes de 01/07/1995 o prazo prescricional seria o de 02 (dois) anos a partir de 01/07/1998, tendo como termo final o dia 30/06/2000. Assim, para fatos anteriores a 01/07/1995, se inexistente alguma causa de interrupção da prescrição, estaria prescrita a pretensão punitiva estatal em 01/07/2000.

Aparente dificuldade reside em se determinar o prazo prescricional aplicável aos fatos, como os autuados, ocorridos entre 01/07/1995 e 30/06/1998 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.708, que deu origem à Lei nº 9.873/99).

De um lado, não é concebível crer que os fatos concretizados nesse curto lapso temporal (julho/1995 – junho/1998) estejam protegidos pelo manto da imprescritibilidade, o que violaria injustificadamente os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por outro lado, não há como defender a aplicação do prazo específico de dois anos veiculado pelo artigo 4º da Lei nº 9.873/99, que por sua especificidade deve ser entendido restritivamente aos casos expressos, não sendo admitida a sua extensão para outros períodos.

Após um breve esforço exegético acreditamos que deve ser aplicável aos fatos narrados no Auto de Infração (ocorridos entre 01/07/1995 e 30/06/1998), conforme vontade do legislador plasmada no texto legal, o prazo prescricional comum de 05 (cinco) anos, contados da última aquisição das ações ON da Cia. Telefônica do Brasil Central S/A, em 31/07/1997.

Não há como se conceber a aplicação de prazo prescricional diferente desse: uma vez que todas as hipóteses excepcionais foram expressamente elencadas pela lei (art. 4º da Lei nº 9.873/99), resta evidente que todos os demais casos devem se sujeitar a aplicação da regra geral de prazo quinquenal.

Assim, uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em 31/07/1997, tem-se que o mesmo foi interrompido:

*(i) em 03/09/1999, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 1152/1999;*

*(ii) em 02/07/2001, por meio do Ofício nº 1530/SPC/CGFR, em que a Secretaria de Previdência Complementar requisitou o envio de informações sobre as negociações com ações realizadas a partir de 01/01/1995;*

*(iii) em 30/06/2003, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 227/2003, que culminou na autuação; e*

*(iv) em 14/03/2007, com a lavratura do Auto de Infração nº 30/07-48, do qual foram notificados os autuados no período entre 22/03/2007 e 01/08/2007.*

Nesse sentido, a Análise Técnica nº 137/2008/SPC/GAB/AG é precisa:

*“Diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria em 27 de junho de 2008 (cinco anos a partir da Notificação de Fiscalização nº 227/2003)[...]. Contudo, o presente*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

*Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal [...]”(fls. 58)*

Assim, afastada a alegação preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, passo ao exame do mérito desses autos.

### II.III. DA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

No que tange ao mérito do presente Recurso Voluntário, importa frisar que em nenhum momento o recorrente **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros** contesta a materialidade dos fatos narrados, se restringindo a negar a sua participação neles.

Logo, diante do que consta dos autos mostra-se incontroverso que no período compreendido entre 10 de julho de 1996 e 31 de julho de 1997 a Entidade PREVDATA adquiriu, sem nenhum prévio estudo ou análise técnica, por meio de negociações privadas, grande quantidade de ações ON da Cia. Telefônica do Brasil Central S/A, companhia de capital fechado, investimento este que não rendeu sequer o mínimo atuarial previsto, violando expressamente o que determinava a legislação vigente.

Nesse sentido, resume a Análise Técnica nº 137/2008/SPC/GAB/AG:

*“Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos (da ordem de 7,92 milhões) apontados na Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (Procedimento em apenso – MPS nº 44000.001613/2003-91). Descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ao deixar de observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.*

(...)

*Outro aspecto relevante da autuação diz respeito às negociações privadas ocorridas após a edição da Resolução CMN nº 2.324/1996. A citada Resolução em seu artigo 8º, inciso V vedou expressamente esse tipo de operação. Neste ponto a autuação também é procedente.”(fls. 61) (destaque do original)*

O recorrente **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros** concorreu para a violação da legislação em prejuízo da Entidade, na condição de Presidente do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo), representante do Patrocinador, ao ter homologado, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, as temerosas operações narradas no Auto de Infração, sendo o que se extrai das atas de reunião cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 1.001/1.110 do procedimento apenso (MPS nº 44000.001613/2003-91), conforme constatado pela Análise Técnica nº 137/2008/SPC/GAB/AG.

Por fim, no que tange às sanções aplicada pela Recorrida, percebe-se que a sua dosimetria foi vinculada aos fatos narrados nos autos, sua gravidade e à responsabilidade daqueles que contribuíram para a sua ocorrência.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que deve ser mantida a sanção aplicada aos Recorrentes pela Secretaria de Previdência Complementar por intermédio da Decisão Notificação nº 66/08-76, qual seja, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Análise Técnica nº 137/2008/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008. (fls. 64).



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

### III – DECISÃO

Ante todo o exposto, (i) não conheço do Recurso Voluntário dos atuados *Silvana Carvalho de Araújo* e *Jorge Haroldo Monteiro*, em função de sua intempestividade, na forma do artigo 15 do Decreto 4942/2003, (ii) conheço do Recurso Voluntário do atuado *Paulo Roberto Ferreira de Medeiros* e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 18 de Agosto de 2010

THIAGO BARROS DE SIQUEIRA  
Conselheiro Suplente  
Representante do Serviço Público Federal

### Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 6ª Reunião Extraordinária - 18 de agosto de 2010

**Relator:** THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

**Processo:** 44000.000848/2007-99

**Recorrentes:** Jorge Haroldo Monteiro, Silvana Carvalho de Araújo e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

**Interessado:** Jorge Moreira Cabral

**Entidade:** Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

**Auto de Infração nº:** 30/07-48

**Decisão Notificação nº:** 66/08-76

**Irregularidade:** Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

**Penalidade:** Multa Pecuniária no valor de R\$ 20.000,00

**Voto do Relator:** " ....afastada a alegação preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal..." ..."não conheço do Recurso Voluntário dos autuados Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro, em função de sua intempestividade, na forma do artigo 15 do Decreto 4942/2003, (ii)conheço do Recurso Voluntário do autuado Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator integralmente.
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator com relação a preliminar de prescrição. Não conhece do recurso dos autuados Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro e, conhece do recurso de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros. No mérito Ausente.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a prescrição quinquenal. Não conhece do recurso dos autuados Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro e, conhece do recurso de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, entretanto, pelo princípio de busca da verdade real, o mérito deverá ser apreciado. No mérito, dá provimento ao recurso para todos os autuados que interpuseram recurso, mesmo que intempestivo.
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator integralmente.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator parcialmente, convertendo a multa em advertência.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acolhe a prescrição quinquenal. Não conhece do recurso dos autuados Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro e, conhece do recurso de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, entretanto, pelo princípio de busca da verdade real, o mérito deverá ser apreciado. No mérito, dá provimento ao recurso para todos os autuados que interpuseram recurso, mesmo que intempestivo.

**Sustentação Oral:** Dr. Roberto Moreth

**Resultado:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso interposto por Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, não conhecendo dos recursos interpostos por Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo, por intempestivos. Por maioria, restou afastada a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, negado provimento ao recurso do recorrente Paulo Roberto Ferreira de Medeiros. Vencidos os votos da Conselheira Lygia Maria Avena e do Sr. Presidente que votavam no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, davam provimento ao recurso de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, estendendo seus efeitos aos recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo. Vencido ainda o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek que, no mérito, votava no sentido de converter a penalidade de multa em advertência.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

  
**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
Presidente